TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010223-12.2013.8.26.0566**

Classe - Embargos À Execução - Extinção da Execução

Assunto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 10/03/2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Fazenda do Estado de São Paulo opõe <u>embargos à execução</u> que lhe move(m) Antonio Pedrini Filho, alegando prescrição da pretensão executiva e, subsidiariamente, excesso de execução.

O embargado foi intimado a manifestar-se, silenciando (fls. 12v°, 14v°).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 740, caput c/c art. 330, I do CPC, uma vez que não há a necessidade de outras provas.

Os embargos devem ser acolhidos, já que está configurada a prescrição da pretensão executiva.

A execução prescreve no mesmo tempo para a propositura da ação de conhecimento, consoante a Súm. 150 do STF. Ou seja, no caso em tela o prazo prescricional é de 05 anos na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

O termo inicial de tal prazo é a data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, *in casu* 16/05/2006 (cf. fls. 70 dos autos principais).

Pois bem. O relatório constante da <u>inicial dos embargos</u>, cujas ocorrências *este magistrado confirmou em exame dos autos principais*, a respeito da inequívoca inércia do embargado para dar andamento à execução, é elucidativo e dele emerge, sem dúvida, a prescrição.

O embargado nada promoveu no processo, a título de dar-lhe andamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

efetivo, entre o trânsito em julgado e <u>05/02/2013</u> quando apresentou a petição de fls. 130, instruída com os cálculos de fls. 131, nos autos principais. quando requereu a citação do executado na forma do art. 730 do CPC, instruindo o requerimento com memória de cálculo.

Ao longo desses <u>06 anos e 08</u> meses, houve inúmeras e inexplicáveis vistas dos autos, sem qualquer providência, salvo um requerimento de citação do executado que todavia não produziu qualquer efeito útil já que o embargado não retirou a precatória para distribuição (fls. 80/81, 85, 86 frente e verso) – confirmando a <u>inércia</u> – e um requerimento de AJG, indeferido (fls. 88/90), que também não resultou em qualquer andamento. É pouco, muito pouco, para que não se reconheça a inércia, ensejadora do transcurso do prazo prescricional.

Tenha-se em mente, a propósito, o disposto no art. 5° do D. 20.910/32: "Art. 5° <u>Não tem efeito de suspender a prescrição</u> a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em <u>prestar os esclarecimentos</u> que lhe forem reclamados ou o fato de <u>não promover o andamento do feito judicial</u> ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os embargos e, com fulcro no art. 269, IV, segunda figura do CPC, reconheço a prescrição da execução; CONDENO a(s) parte(s) embargada(s) em custas, despesas e honorários advocatícios devidos pelos embargos, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00, observada eventual AJG.

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA